

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/795 DA COMISSÃO

de 27 de março de 2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/688 no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica e que introduz uma derrogação relativa à circulação de equídeos registados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 131.º, n.º 1, alíneas c) e d), o artigo 132.º, n.º 2, o artigo 137.º, n.º 2, o artigo 140.º, o artigo 144.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), e o artigo 156.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras de prevenção e controlo das doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos. Em especial, os capítulos 3 e 4 da parte IV, título I, do referido regulamento estabelecem os requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres detidos e de animais selvagens, respetivamente.
- (2) Além disso, o artigo 4.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2016/429 define «doenças listadas» e o artigo 5.º do referido regulamento determina que são aplicáveis regras específicas de prevenção e controlo de doenças às doenças listadas, incluindo a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica.
- (3) Além disso, o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 estabelece as regras de prevenção e controlo de doenças a aplicar às diferentes categorias de doenças listadas. Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, o Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ⁽²⁾ categoriza cada doença listada como uma doença de categoria A, B, C, D ou E, cada uma delas sujeita às regras específicas correspondentes referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2016/429. A infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estava categorizada até recentemente como doença de categoria C+D+E e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica está categorizada como doença de categoria D+E, tal como estabelecido no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882. Por conseguinte, essas doenças estavam sujeitas às regras específicas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e) ou d) e e), respetivamente, do Regulamento (UE) 2016/429.
- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão ⁽³⁾ foi adotado no quadro do Regulamento (UE) 2016/429 e complementa as regras de prevenção e controlo das doenças listadas referidas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito à circulação na União de animais terrestres detidos e de animais selvagens, incluindo ungulados, sensíveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação (JO L 174 de 3.6.2020, p. 140, ELI: http://eur-lex.europa.eu/eli/reg_del/2020/688/oj).

- (5) A infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estava listada até recentemente como doença de categoria C+D+E no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 e uma das medidas específicas de prevenção e controlo da doença era o estabelecimento de um programa de erradicação facultativo, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429. As regras aplicáveis aos programas de erradicação facultativos para a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estão estabelecidas na parte II, capítulo 2, secção 4, e no anexo V, parte II, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão ⁽⁴⁾. Além disso, o artigo 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 estabelece igualmente regras para a circulação de animais para Estados-Membros ou respetivas zonas abrangidas por programas de erradicação para a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24). Por conseguinte, os requisitos relativos à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aplicáveis à circulação na União previstos no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 são, por meio de referências cruzadas, os estabelecidos no artigo 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 para a circulação de animais quando entram num Estado-Membro ou respetiva zona abrangidos por um programa de erradicação.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 foi recentemente alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão ⁽⁵⁾, que é aplicável a partir de 1 de novembro de 2026. O Regulamento de Execução (UE) 2026/169 recategorizou a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença de categoria D+E. Essa recategorização implica a alteração das regras relativas à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) no que diz respeito aos programas de erradicação facultativos, incluindo os requisitos aplicáveis à circulação de animais aquando da entrada num Estado-Membro ou respetiva zona abrangidos por um programa de erradicação do vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689. Essas alterações do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 são aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2026. Por conseguinte, os requisitos relativos à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) para a circulação na União estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 têm de ser igualmente alterados a partir dessa data.
- (7) Assim, o presente regulamento deve alterar as regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 para a circulação na União das espécies listadas *Antilocapridae*, *Bovidae*, *Camelidae*, *Cervidae*, *Giraffidae*, *Moschidae* e *Tragulidae* no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), substituindo as atuais referências cruzadas ao Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e as regras nele estabelecidas.
- (8) A infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica são, de um ponto de vista epidemiológico, duas doenças muito semelhantes e afetam as mesmas espécies listadas. Por conseguinte, é adequado alinhar os requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação de espécies listadas na União para ambas as doenças. Além disso, a experiência adquirida nos últimos anos no controlo da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica demonstrou a necessidade de simplificar e efetuar determinados ajustes a uma série de requisitos de saúde animal estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/688.
- (9) No que diz respeito à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 estabelece atualmente medidas complementares de mitigação dos riscos para os operadores dos matadouros relacionadas com as operações de transporte e que são aplicáveis a um número muito limitado de situações. No que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 estabelece medidas complementares de mitigação dos riscos para os operadores de matadouros relacionadas com as operações de transporte e que são aplicáveis a um leque mas mais vasto, embora limitado, de situações. No entanto, ambas as disposições têm um baixo nível de eficácia para prevenir a propagação dessas doenças na situação epidemiológica atual e tendo em conta a transmissão por meio de vetores de ambas as doenças. Devido ao seu baixo nível de eficácia, essas medidas complementares de mitigação dos riscos representam um encargo adicional para os operadores, sem acrescentar um valor significativo em matéria de prevenção de riscos. Por esse motivo, e por razões de alinhamento das regras da União, essas medidas complementares de mitigação dos riscos para os operadores de matadouros devem ser suprimidas do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/689/oj).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão, de 26 de janeiro de 2026, que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 no que diz respeito à categorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença listada (JO L, 2026/169, 27.1.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/169/oj).

- (10) Por razões de simplificação das regras da União, o presente regulamento deve alterar o Regulamento Delegado (UE) 2020/688, suprimindo a possibilidade de a autoridade competente do Estado-Membro de destino aceitar a circulação de animais não sujeitos a quaisquer requisitos de saúde animal relativos à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) atualmente estabelecidos no artigo 13.º, no artigo 17.º, alínea b), no artigo 24.º, alínea b), no artigo 27.º, alínea b), e no artigo 30.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, ou não sujeitos a quaisquer requisitos de saúde animal relativos à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica atualmente estabelecidos no segundo parágrafo, alínea a), do artigo 10.º, n.º 1, do artigo 15.º, n.º 1, do artigo 23.º, n.º 1, do artigo 26.º, n.º 1, e do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, uma vez que estas duas possibilidades raramente foram utilizadas pelos Estados-Membros.
- (11) Com base na experiência adquirida com a aplicação das regras em vigor, comunicada por várias organizações de partes interessadas e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, o presente regulamento deve suprimir a derrogação em vigor relativa à circulação de animais detidos destinados a abate para outros Estados-Membros, segundo a qual os animais devem ser provenientes de um estabelecimento em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não tenha sido comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida, atualmente estabelecida no artigo 14.º, alínea e), no artigo 18.º, alínea e), no artigo 25.º, alínea c), no artigo 28.º, alínea c), e no artigo 31.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. O risco colocado pela circulação de animais a partir de estabelecimentos onde a doença foi comunicada nos 30 dias anteriores à data de partida é adequadamente abordado pelas disposições estabelecidas no artigo 126.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/429, a fim de impedir a circulação de animais que apresentem sintomas de doença, e pelas obrigações em vigor estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, de o operador do matadouro abater esses animais no prazo de 24 horas após a chegada.
- (12) Além disso, o presente regulamento deve alterar o Regulamento Delegado (UE) 2020/688, suprimindo os atuais requisitos complementares de saúde animal aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), atualmente estabelecidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica para operações de transporte, atualmente estabelecidos no terceiro parágrafo do artigo 10.º, n.º 1, do artigo 15.º, n.º 1, do artigo 23.º, n.º 1, do artigo 26.º, n.º 1 e do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, uma vez que são muito difíceis de aplicar e têm uma eficácia limitada na prevenção da propagação dessas doenças na atual situação epidemiológica e tendo em conta a transmissão por meio de vetores de ambas as doenças.
- (13) No que diz respeito à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, atualmente não existem requisitos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 relacionados com esta doença aplicáveis à circulação de animais terrestres detidos a partir de estabelecimentos confinados para estabelecimentos confinados noutro Estado-Membro. No que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), existem requisitos relacionados com esta doença aplicáveis a este tipo de circulação atualmente estabelecidos no artigo 64.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. No entanto, o risco colocado por este tipo de circulação é adequadamente abordado pela obrigação em vigor, estabelecida no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, de o operador só transportar animais terrestres detidos de um estabelecimento confinado para um estabelecimento confinado noutro Estado-Membro se esses animais não representarem um risco significativo de propagação das doenças para as quais estejam listados, com base nos resultados do programa de vigilância que abrange esses animais. Assim, por razões de simplificação e alinhamento das regras da União, os requisitos relativos à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) devem ser suprimidos do artigo 64.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.
- (14) No que diz respeito à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, atualmente não existem regras especiais estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 aplicáveis à circulação de circos itinerantes e números com animais para outros Estados-Membros. No que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), existem requisitos relacionados com esta doença aplicáveis a este tipo de circulação atualmente estabelecidos no artigo 65.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688. Tendo em conta a atual situação epidemiológica, as regras especiais em vigor têm uma eficácia limitada na prevenção da propagação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24). Consequentemente, por razões de simplificação e alinhamento, estas regras especiais relacionadas com a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) devem ser suprimidas do artigo 65.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

- (15) No que diz respeito à circulação de animais terrestres selvagens para outros Estados-Membros, as regras em vigor estabelecidas no artigo 101.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 não preveem medidas de mitigação dos riscos relacionadas com a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica para além da ausência da doença num raio de 150 km nos últimos dois anos antes da data de partida. No que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), o Regulamento Delegado (UE) 2020/688 prevê medidas adicionais de mitigação dos riscos. Por razões de alinhamento, o presente regulamento deve alterar o artigo 101.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, a fim de estabelecer medidas adicionais de mitigação dos riscos relacionadas com a infeção pela doença hemorrágica epizootica, em consonância com as medidas previstas para a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24).
- (16) O artigo 144.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) 2016/429 habilita a Comissão a adotar atos delegados no que diz respeito a derrogações dos requisitos de certificação sanitária previstos no artigo 143.º, n.º 1, do mesmo regulamento, para a circulação de animais terrestres detidos que não apresente um risco significativo de propagação das doenças listadas, quando o local de destino desses animais terrestres detidos se encontra no mesmo Estado-Membro que o seu local de origem, mas os animais passam por outro Estado-Membro para chegarem ao seu local de destino.
- (17) O Regulamento Delegado (UE) 2020/688 complementa o Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação de animais terrestres na União, incluindo equídeos. Na aplicação das regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/688, alguns Estados-Membros verificaram que determinados operadores estão a transportar os seus equídeos registados de um estabelecimento para outro, ambos localizados no território do mesmo Estado-Membro, mas passando por outros Estados-Membros, uma vez que essas rotas parecem ser mais adequadas do ponto de vista logístico. A circulação de equídeos registados, que cumprem os requisitos gerais estabelecidos no artigo 124.º do Regulamento (UE) 2016/429 e as medidas de prevenção de doenças relacionadas com o transporte estabelecidas no artigo 125.º do referido regulamento, não apresenta um risco significativo de propagação das doenças listadas, desde que, durante a passagem, os equídeos registados estejam fisicamente separados dos equídeos do Estado-Membro de passagem. Por conseguinte, a circulação desses equídeos registados deve ser permitida sem certificação sanitária se forem acompanhados de um documento de autodeclaração emitido pelos operadores, devendo ser inserido um novo artigo no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 que contenha disposições relativas a essa circulação.
- (18) Uma vez que as alterações introduzidas no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/169 relativas à nova categorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) são aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2026, o presente regulamento deve também aplicar-se a partir dessa data.
- (19) O Regulamento Delegado (UE) 2020/688 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2020/688 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, são suprimidos os pontos 18 e 19.
- 2) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Medidas suplementares de mitigação dos riscos a aplicar pelos operadores dos matadouros

Os operadores dos matadouros devem assegurar que os animais das espécies listadas relativamente à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica são abatidos no prazo máximo de 24 horas após a chegada ao matadouro quando sejam provenientes de outro Estado-Membro, e:

- a) Não cumpram, pelo menos, um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, estabelecidos no anexo IX, parte 1, pontos 1 ou 2; ou

- b) Não cumpram, pelo menos, um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, estabelecidos no anexo IX, parte 1, ponto 3, sujeitos a uma autorização de uma autoridade competente de um Estado-Membro referida no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 2, no artigo 27.º, n.º 2 ou no artigo 30.º, n.º 2.».
- 3) O artigo 10.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:
- «f) Os animais satisfazem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica estabelecidos no anexo IX, parte 1, pontos 1 ou 2, exceto quando os animais circulam em conformidade com as derrogações à circulação de bovinos detidos para outros Estados-Membros ou respetivas zonas previstas no artigo 13.º;»;
- b) As alíneas i) e j) são suprimidas;
- c) O segundo, terceiro e quarto parágrafos são suprimidos.
- 4) No artigo 11.º, os n.ºs 4 e 5 são substituídos pelo seguinte n.º 4:
- «4. Os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplicam aos bovinos detidos destinados a abate referidos no artigo 14.º.».
- 5) No artigo 12.º, os n.ºs 4 e 5 são substituídos pelo seguinte n.º 4:
- «4. Os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplicam aos bovinos detidos destinados a abate noutro Estado-Membro referidos no artigo 14.º.».
- 6) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Derrogações aplicáveis à circulação de bovinos detidos para outros Estados-Membros no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica

1. Em derrogação do requisito para a circulação de bovinos detidos para outros Estados-Membros estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), a autoridade competente do Estado-Membro de origem pode autorizar a circulação de bovinos detidos se os animais cumprirem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, estabelecidos no anexo IX, parte 1, ponto 3.
2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem só pode autorizar tipos de circulação em conformidade com o n.º 1 se a autoridade competente do Estado-Membro de destino tiver informado a Comissão e os outros Estados-Membros da autorização desses tipos de circulação, independentemente do Estado-Membro ou respetiva zona de origem.».
- 7) No artigo 14.º, é suprimida a alínea e).
- 8) O artigo 15.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- «e) Os animais satisfazem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica estabelecidos no anexo IX, parte 1, pontos 1 ou 2, exceto quando os animais circulam em conformidade com as derrogações à circulação de ovinos ou caprinos detidos para outros Estados-Membros ou respetivas zonas previstas no artigo 17.º;»;
- b) As alíneas h) e i) são suprimidas;
- c) O segundo, terceiro e quarto parágrafos são suprimidos.

- 9) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Derrogações aplicáveis à circulação de ovinos e caprinos detidos para outros Estados-Membros no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica

1. Em derrogação do requisito para a circulação de ovinos e caprinos detidos para outros Estados-Membros estabelecido no artigo 15.º, n.º 1, alínea e), a autoridade competente do Estado-Membro de origem pode autorizar a circulação de ovinos e caprinos detidos se os animais cumprirem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, estabelecidos no anexo IX, parte 1, ponto 3.
 2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem só pode autorizar tipos de circulação em conformidade com o n.º 1 se a autoridade competente do Estado-Membro de destino tiver informado a Comissão e os outros Estados-Membros da autorização desses tipos de circulação, independentemente do Estado-Membro ou respetiva zona de origem.».
- 10) No artigo 18.º, é suprimida a alínea e).
- 11) O artigo 23.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:
 - «g) Os animais satisfazem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica estabelecidos no anexo IX, parte 1, pontos 1 ou 2, exceto quando os animais circulam em conformidade com as derrogações à circulação de camelídeos detidos para outros Estados-Membros ou respetivas zonas previstas no artigo 24.º;»;
 - b) As alíneas j) e k) são suprimidas;
 - c) O segundo, terceiro e quarto parágrafos são suprimidos.
- 12) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Derrogações aplicáveis à circulação de camelídeos detidos para outros Estados-Membros no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica

1. Em derrogação do requisito para a circulação de camelídeos detidos para outros Estados-Membros estabelecido no artigo 23.º, n.º 1, alínea g), a autoridade competente do Estado-Membro de origem pode autorizar a circulação de camelídeos detidos se os animais cumprirem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, estabelecidos no anexo IX, parte 1, ponto 3.
 2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem só pode autorizar tipos de circulação em conformidade com o n.º 1 se a autoridade competente do Estado-Membro de destino tiver informado a Comissão e os outros Estados-Membros da autorização desses tipos de circulação, independentemente do Estado-Membro ou respetiva zona de origem.».
- 13) No artigo 25.º, é suprimida a alínea c).
- 14) O artigo 26.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:
 - «g) Os animais satisfazem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica estabelecidos no anexo IX, parte 1, pontos 1 ou 2, exceto quando os animais circulam em conformidade com as derrogações à circulação de cervídeos detidos para outros Estados-Membros ou respetivas zonas previstas no artigo 27.º;»;
 - b) As alíneas j) e k) são suprimidas;
 - c) O segundo, terceiro e quarto parágrafos são suprimidos.

- 15) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Derrogações aplicáveis à circulação de cervídeos detidos para outros Estados-Membros no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica

1. Em derrogação do requisito para a circulação de cervídeos detidos para outros Estados-Membros estabelecido no artigo 26.º, n.º 1, alínea g), a autoridade competente do Estado-Membro de origem pode autorizar a circulação de cervídeos detidos se os animais cumprirem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, estabelecidos no anexo IX, parte 1, ponto 3.

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem só pode autorizar tipos de circulação em conformidade com o n.º 1 se a autoridade competente do Estado-Membro de destino tiver informado a Comissão e os outros Estados-Membros da autorização desses tipos de circulação, independentemente do Estado-Membro ou respetiva zona de origem.».

- 16) No artigo 28.º, é suprimida a alínea c).

- 17) O artigo 29.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Os animais satisfazem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica estabelecidos no anexo IX, parte 1, pontos 1 ou 2, exceto quando os animais circulam em conformidade com as derrogações à circulação de outros ungulados detidos para outros Estados-Membros ou respetivas zonas previstas no artigo 30.º.»;

- b) As alíneas i) e j) são suprimidas;

- c) O segundo, terceiro e quarto parágrafos são suprimidos.

- 18) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

Derrogações aplicáveis à circulação de outros ungulados detidos para outros Estados-Membros no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica

1. Em derrogação do requisito para a circulação de outros ungulados detidos para outros Estados-Membros estabelecido no artigo 29.º, n.º 1, alínea f), a autoridade competente do Estado-Membro de origem pode autorizar a circulação de outros ungulados detidos se os animais cumprirem pelo menos um conjunto de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, estabelecidos no anexo IX, parte 1, ponto 3.

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem só pode autorizar tipos de circulação em conformidade com o n.º 1 se a autoridade competente do Estado-Membro de destino tiver informado a Comissão e os outros Estados-Membros da autorização desses tipos de circulação, independentemente do Estado-Membro ou respetiva área de origem.».

- 19) No artigo 31.º, é suprimida a alínea c).

- 20) São suprimidos os artigos 32.º e 33.º.

- 21) No artigo 64.º, os n.ºs 2 e 3 são suprimidos.

- 22) No artigo 65.º, os n.ºs 2 e 3 são suprimidos.

23) Após o artigo 69.º, é inserido o seguinte artigo 69.º-A:

«Artigo 69.º-A

Derrogação aplicável à circulação de equídeos registados que passam por outros Estados-Membros para chegarem ao seu local de destino no Estado-Membro de origem

1. Em derrogação da obrigação dos operadores de assegurar que os animais são acompanhados de um certificado sanitário quando circulam para outro Estado-Membro, estabelecida no artigo 143.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, os operadores podem transportar equídeos registados se o seu local de destino se situar no mesmo Estado-Membro que o seu local de origem, mas passarem por outros Estados-Membros para chegarem ao seu local de destino, desde que sejam acompanhados durante a circulação de um documento de autodeclaração emitido pelo operador que demonstre o seguinte:

- a) Os equídeos registados cumprem, pelo menos, os requisitos gerais aplicáveis à circulação de animais terrestres detidos estabelecidos no artigo 124.º do Regulamento (UE) 2016/429;
 - b) Os equídeos registados não apresentam sintomas de doença no dia da circulação;
 - c) O operador assegurou que as condições de transporte cumprem, pelo menos, as medidas de prevenção de doenças relacionadas com o transporte estabelecidas no artigo 125.º do Regulamento (UE) 2016/429 e os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º e no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento;
 - d) O operador tomou as medidas necessárias para assegurar que os equídeos registados são expedidos diretamente para o seu local de destino sem contacto com outros equídeos enquanto se encontram no Estado-Membro de passagem;
 - e) Os equídeos registados chegam ao estabelecimento de destino no prazo de 12 horas a contar da hora de expedição;
 - f) O estabelecimento de expedição é diferente do estabelecimento de destino;
 - g) Devem ser incluídas no documento de autodeclaração as seguintes informações relativas à circulação:
 - i) o endereço e o número de registo do estabelecimento de expedição,
 - ii) o endereço e o número de registo do estabelecimento de destino,
 - iii) a data dessa circulação,
 - iv) as espécies dos equídeos registados transportados,
 - v) os códigos únicos dos equídeos registados transportados,
 - vi) o meio de transporte, incluindo o respetivo número de matrícula, e o transportador, incluindo o nome e o número de registo;
 - h) O operador deve estar ciente de que a autorização do Estado-Membro de passagem a que se refere o n.º 2 é aplicável e existe durante a circulação.
2. A autoridade competente do Estado-Membro de passagem informa a Comissão, os outros Estados-Membros e o público de que essa circulação é autorizada.».

24) O artigo 101.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:
 - i) a alínea c), subalínea iv), passa a ter a seguinte redação:

«iv) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica num raio de 150 km em animais terrestres das espécies listadas relativamente a essas doenças, nos últimos dois anos antes da data de partida,»;
 - ii) é suprimida a alínea d);

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Em derrogação do n.º 4, alínea c), subalínea iv), a autoridade competente do Estado-Membro de origem pode autorizar a circulação de animais terrestres selvagens pertencentes às famílias *Antilocapridae*, *Bovidae*, *Camelidae*, *Cervidae*, *Giraffidae*, *Moschidae* ou *Tragulidae*, se os animais cumprirem, pelo menos, um dos conjuntos de requisitos aplicáveis à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, estabelecidos no anexo IX, parte 1, ponto 4.»;

c) É aditado o seguinte n.º 6:

«6. A autoridade competente do Estado-Membro de origem só deve autorizar tipos de circulação de animais terrestres selvagens para outros Estados-Membros que cumpram um dos conjuntos de requisitos estabelecidos no Anexo IX, parte 1, ponto 4, alíneas b), c) ou d), se a autoridade competente do Estado-Membro de destino tiver informado a Comissão e os outros Estados-Membros da autorização desses tipos de circulação, independentemente do Estado-Membro ou respetiva zona de origem.».

25) O anexo IX é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de março de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«ANEXO IX

MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS DE INFECÇÃO PELO VÍRUS DA FEBRE CATARRAL OVINA (SERÓTIPOS 1-24) OU DE INFECÇÃO PELO VÍRUS DA DOENÇA HEMORRÁGICA EPIZOÓTICA EM CASO DE CIRCULAÇÃO PARA OUTROS ESTADOS-MEMBROS DE ANIMAIS DETIDOS E SELVAGENS DAS ESPÉCIES LISTADAS PARA ESSAS DOENÇAS

(A que se referem os artigos 9.º, 10.º, 13.º, 15.º, 17.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º e 101.º)

PARTE 1

Circulação de animais

1. Os animais detidos:
 - a) Foram mantidos, pelo menos nos últimos 60 dias antes da data de partida, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 60 dias de idade, em estabelecimentos numa área com um raio de, pelo menos, 150 km em que não foi comunicada a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, consoante o caso, nas espécies listadas para essas doenças nos últimos dois anos antes da data de partida; e
 - b) Não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica com uma vacina viva nos últimos 60 dias antes da data da circulação.
2. Os animais detidos foram mantidos em estabelecimentos numa área com um raio de, pelo menos, 150 km em que foi comunicada a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, consoante o caso, nas espécies listadas para essas doenças nos últimos dois anos antes da data de partida, e é cumprido pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) Foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de vetores, em conformidade com os requisitos aplicáveis às zonas sazonalmente indemnes de vetores estabelecidos na parte 2:
 - i) durante pelo menos 60 dias antes da data de partida ou desde o nascimento, se tiverem menos de 60 dias de idade, ou
 - ii) durante pelo menos 28 dias antes da data de partida e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras recolhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne de vetores, ou
 - iii) durante pelo menos 14 dias antes da data de partida e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras recolhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne de vetores;
 - b) Foram mantidos protegidos de ataques por vetores da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica num estabelecimento protegido de vetores que cumpre os requisitos aplicáveis a um estabelecimento protegido de vetores estabelecidos na parte 3:
 - i) durante pelo menos 60 dias antes da data de partida ou desde o nascimento, se tiverem menos de 60 dias de idade, ou
 - ii) durante pelo menos 28 dias antes da data de partida e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção de ataques por vetores, ou
 - iii) durante, pelo menos, 14 dias antes da data de partida e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção de ataques por vetores;

- c) Foram vacinados contra todos os serótipos da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, consoante o caso, comunicados nos últimos dois anos antes da data de partida nessa zona, e encontram-se dentro do período de imunidade, entre o início da imunidade e o fim da imunidade, estabelecido nas especificações da vacina, e é cumprido pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - i) foram vacinados pelo menos 60 dias antes da data de partida, quer
 - ii) foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina.
- 3. Os animais detidos foram mantidos em estabelecimentos numa área com um raio de, pelo menos, 150 km em que foi comunicada a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, consoante o caso, nas espécies listadas para essas doenças nos últimos dois anos antes da data de partida, e é cumprido pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) Foram vacinados contra todos os serótipos da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, consoante o caso, comunicados nos últimos dois anos antes da data de partida nessa zona;
 - b) Cumprem as medidas específicas de mitigação dos riscos exigidas pela autoridade competente do Estado-Membro de destino;
 - c) Os animais cumprem qualquer um dos requisitos previstos no n.º 2, alínea c), ou nas alíneas a) ou b) do presente número apenas para os serótipos da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, consoante o caso, comunicados nos últimos dois anos antes da data de partida na zona de origem, e não na zona de destino, durante esse período.
- 4. Os animais selvagens são provenientes de um *habitat* numa área com um raio de, pelo menos, 150 km em que foi comunicada a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, consoante o caso, nas espécies listadas para essas doenças nos últimos dois anos antes da data de partida, e é cumprido pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) São provenientes de uma zona sazonalmente indemne de vetores, em conformidade com os requisitos aplicáveis às zonas sazonalmente indemnes de vetores estabelecidos na parte 2, durante pelo menos 60 dias antes da data de partida;
 - b) Foram vacinados contra todos os serótipos da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, consoante o caso, comunicados nos últimos dois anos antes da data de partida nessa zona;
 - c) Os animais cumprem as medidas específicas de mitigação dos riscos exigidas pela autoridade competente do Estado-Membro de destino;
 - d) Os animais cumprem qualquer um dos requisitos previstos nas alíneas b) ou c) do presente número apenas para os serótipos da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, consoante o caso, comunicados nos últimos dois anos antes da data de partida na zona de origem, e não na zona de destino, durante esse período.

PARTE 2

Zonas sazonalmente indemnes de vetores

1. Em caso de circulação de animais das espécies listadas para a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica com destino a outros Estados-Membros, podem ser estabelecidas zonas sazonalmente indemnes de vetores se o início e o fim do período livre de vetores tiverem sido demonstrados pela autoridade competente com base na vigilância entomológica.
2. Se o período livre de vetores tiver sido demonstrado com êxito durante três anos consecutivos, critérios adicionais como a temperatura podem substituir a vigilância entomológica a fim de fundamentar o início e o fim do período livre de vetores com base em provas científicas.

3. O reconhecimento de zonas sazonalmente indemnes de vetores será imediatamente retirado quando houver indícios do fim do período livre de vetores ou da primeira circulação anual do vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou do vírus da doença hemorrágica epizootica.

PARTE 3

Estabelecimento protegido de vetores

Os estabelecimentos protegidos de vetores devem cumprir os seguintes requisitos reconhecidos e verificados pela autoridade competente com uma frequência adequada:

- a) Deve dispor de barreiras físicas adequadas nos pontos de entrada e de saída;
 - b) As aberturas devem estar protegidas contra os vetores com redes de malhagem adequada, as quais devem ser regularmente impregnadas com um inseticida aprovado, de acordo com as instruções do fabricante;
 - c) Deve efetuar-se a vigilância e o controlo dos vetores dentro e em redor do estabelecimento protegido de vetores;
 - d) Devem ser tomadas medidas para limitar ou eliminar locais de reprodução de vetores na vizinhança do estabelecimento protegido de vetores; e
 - e) Devem vigorar procedimentos operacionais normalizados, incluindo descrições dos sistemas de emergência e de alarme, para o funcionamento do estabelecimento protegido de vetores e o transporte de animais para o local de carregamento.»
-